



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.873, de 1999, de iniciativa do Deputado Pedro Fernandes, visa coibir as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de recusarem o recebimento de cheques, devidamente qualificados, para o pagamento de contas não vencidas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Proposição sujeita à apreciação e conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de tramitação ordinária.

Na época a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou por unanimidade o projeto, com duas emendas modificativas oferecidas pelo Relator, Deputado Fernando Zuppo e rejeitando a emenda sugerida do Deputado Paes Landim.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, na qual foi reaberto o prazo para emendas ao projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 28/06/2013).

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso IV, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto sob exame proíbe concessionárias e permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços de telecomunicações de recusar, por meio de suas agências e postos de atendimento ao público, salvo se vencida a obrigação, o recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, para pagamento das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, mesmo em se tratando de pagamento com cheques de responsável legal pelo usuário do serviço, em caso de menor relativa ou absolutamente incapaz, tutelado ou curatelado (art. 1º), não implicando isso custos adicionais aos usuários (§3º).

O § 1º estabelece que a quitação somente se efetuará após a compensação do cheque devendo as concessionárias, permissionárias e prestadoras emitir um documento que ateste o pagamento da fatura, com o comunicado de que sua quitação depende da compensação do cheque.

No seu § 2º o projeto esclarece que, em caso de devolução do cheque, o banco restituirá o título à concessionária, permissionária ou prestadora, junto do cheque, que poderão adotar as medidas judiciais cabíveis.

O art. 2º autoriza a celebração de convênios entre os bancos e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços de telecomunicações.

O art. 3º decreta aos infratores as penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao art. 4º, ordena ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de sessenta dias após a entrada da lei em vigor (segundo o art. 5º, o dia de sua publicação).

O art. 6º estabelece cláusula revogatória geral.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foram aprovadas duas emendas modificando os artigos 1º e 5º.



Câmara dos Deputados

Desta forma, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa e a mesma não contraria as normas de caráter material exigidas pela Constituição Federal, salvo no que diz respeito ao art. 4º do projeto que é inconstitucional. Quando fixa prazo ao Executivo para regulamentação da lei, afronta o art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos Poderes, quando fixa prazo ao Executivo para regulamentação da lei.

Em face do art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº107, de 2001, há que se suprimir o art. 6º do projeto, pois não se admite cláusula revogatória geral.

Também com base nessa lei complementar, deve ser suprimida da Emenda nº 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a referência numérica do prazo para a entrada em vigor da lei (art. 11, II, alínea f).

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.873 de 1999, com a emenda oferecida nesta Comissão e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a emenda e subemenda ora oferecidas.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Ficam suprimidos os arts. 4º e 6º.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 1999.

Dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e nas prestadoras de serviços de telecomunicações, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha e telefone, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator